

LEI 686/2021

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE TARUMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMIRIM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado de Minas Gerais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço público de transporte individual de passageiros – táxi, no Município de Tarumirim, reger-se-á pelo disposto nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 2º A prestação de serviço de que trata esta Lei atenderá às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

Art. 3º Para todos os fins e efeitos desta Lei, define-se como táxi o veículo automotor de aluguel destinado ao transporte individual de passageiros, mediante tarifa determinada pelo Poder Público, segundo tabela a ser definida em Decreto Municipal, conforme interesse e conveniência pública.

Art. 4º Para a exploração do serviço público de táxi, o veículo utilizado deverá ter no máximo seis anos de fabricação, quatro portas, ar condicionado, capacidade de transportar no mínimo quatro e no máximo de sete passageiros.

Art. 5º Não haverá padronização de cor de veículos para exploração dos serviços de táxi.

Art. 6º É obrigatório possuir faixa de identificação, de no mínimo oito centímetros de largura, adesiva ou pintada, nas laterais e na traseira do veículo, bem como possuir o código por numeração que identifica a permissão do taxi.

Art. 7º O serviço público de táxi será prestado pelo particular, mediante contrato de permissão *intuitu personae* celebrado com o Município, após o devido processo licitatório, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal e obedecidas disposições contidas na Lei n.º 8.987/95.

Art. 8º É vedada a participação de servidor público, direta ou indiretamente, no processo licitatório da permissão do táxi.

Art. 9º Para outorga de permissão para exploração de serviço de táxi no processo licitatório serão reservadas dez por cento das vagas para condutores com deficiência, observados os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I - ser de propriedade do condutor com deficiência e por ele conduzido;
II - estar adaptado às necessidades do condutor, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. No caso de não preenchimento das vagas para condutores com deficiência, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.

Art. 11. O taxista que comprovadamente não estiver exercendo a atividade da permissão terá cassado o Alvará.

Art. 12. É exigência incondicional a habilitação do taxista.

Art. 13. As permissões serão outorgadas obrigatoriamente às pessoas físicas ou jurídicas, ambos com domicílio ou instalação em Tarumirim.

Art. 14. Extingue-se a permissão para o serviço de táxi:

I - com o falecimento ou a incapacidade do permissionário, salvo nas hipóteses de transmissão previstas na presente Lei;

II - Com a ausência ou perda, pelo permissionário, das condições técnicas ou operacionais;

III - Com a perda, pelo permissionário, da capacidade para exercer a função de condutor de táxi;

IV - Com o advento do termo final da permissão;

V - Com a ausência de interesse do permissionário ou o abandono do serviço, independentemente de formalização da renúncia;

VI - Em decorrência de revogação ou anulação da permissão, por decisão do Executivo Municipal;

VII - Em decorrência da aplicação da penalidade de cassação.

Art. 15. A extinção da permissão não gera qualquer direito de indenização aos permissionários e aos condutores auxiliares.

§ 1º Constatada causa que enseje a extinção da permissão, será o permissionário notificado a apresentar defesa e recurso, na forma estabelecida na presente Lei.

§ 2º Extinta a permissão, o prefixo será recolocado em serviço e a delegação pública será redistribuída mediante o devido procedimento licitatório.

Art. 16. O número máximo de permissões de táxi no Município de Tarumirim, será proporcional à sua população na razão de duzentos e cinquenta cinco habitantes para cada veículo automotor.

Art. 17. Será realizado processo licitatório, obrigatoriamente, sempre que o número de permissões de táxi vagas for superior a dez por cento do total inicial.

Art. 18. Os veículos utilizados na exploração da permissão de táxi serão submetidos a vistoria anual, comprovada por laudo competente, sob pena de suspensão da permissão, sempre um ano após a data de realização da homologação do processo licitatório.

§ 1º A autoridade municipal tem poder discricionário para verificar as condições mecânicas, elétricas e pintura, bem como avaliar requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos.

§ 2º As vistorias serão realizadas por empresa credenciada junto ao Município e o respectivo custo arcado pelo permissionário.

§ 3º O permissionário colocará em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria, onde constará a data da liberação do veículo e a da nova vistoria.

Art. 19. No caso de troca ou alienação do veículo, o permissionário deverá requerer formalmente a alteração respectiva no cadastro, com a apresentação de cópia autenticada do registro do veículo com a alteração da categoria para particular.

Art. 20. O permissionário terá o prazo máximo de noventa dias para disponibilizar outro veículo para exploração do serviço, sob pena de rescisão unilateral da permissão.

Art. 21. O veículo que explora o serviço permissionário não poderá ser conduzido por motorista não cadastrado no processo licitatório.

Art. 22. O permissionário deverá prestar o serviço com jornada de trabalho mínima obrigatória de trinta e seis horas semanais e o mínimo de seis horas diárias.

Art. 23. Os pontos de estacionamento de táxi não podem criar obstáculos à passagem de pedestres.

Art. 24. A fixação das tarifas para exploração dos serviços de transporte individual de passageiros é de competência do Poder Executivo, mediante Decreto Municipal, considerando-se o interesse e a conveniência pública.

§ 1º A tabela de tarifas vigentes deverá estar afixada em local visível no veículo, de forma a permitir a consulta dos valores pelo usuário.

§ 2º Os valores serão fixados mediante estudo prévio de mercado e análise dos custos do serviço.

Art. 25. O controle e a fiscalização do serviço público de táxi serão executados pelo executivo municipal.

Art. 26. Será concedida apenas uma vaga de táxi para cada permissionário.

Art. 27. A permissão será concedida pelo prazo de dez anos e não prorrogável.

Art. 28. Fica assegurado ao permissionário substituir o veículo, desde que esteja em perfeito estado de conservação e é vedado na substituição incidir em carro mais antigo de fabricação.

Parágrafo único. A substituição do veículo depende de aprovação do executivo municipal.

Art. 29. É vedada a negociação da permissão do serviço de exploração de táxi em qualquer formato, seja por aluguel, arrendamento ou alienação.

Art. 30. O procedimento licitatório será precedido pelo edital, o qual fixa as condições de realização da licitação, determina o objeto, especifica as garantias e os deveres, regula o certame público e o seu conhecimento consubstancia no ato da publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tarumirim-MG, 29 de novembro de 2021.

MARCÍLIO DE PAULA BOMFIM
PREFEITO MUNICIPAL